



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**LEI Nº 1.451/2011      DE 01 DE JULHO DE 2011**

**DISPÕE SOBRE PODAS DE ÁRVORES EM ÁREA URBANA DE DOMÍNIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FLAVIO DALTRO FILHO**, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Consideram-se bem de interesse comum a todos os munícipes:

**I** – a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha ser existir em áreas urbanas do domínio público;

**II** – As mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público.

**Art. 2º** - A vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécime de vegetal lenhoso que apresenta o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 5,00cm (cinco centímetros).

**Parágrafo Único** – O diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetro), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore conhecida como colo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**Art. 3º** - A supressão de espécime arbóreo, em áreas de domínio público, só será permitida:

**I** – À equipe de Funcionários da Prefeitura Municipal, autorizados pelo Departamento de Hortos, Parques e Jardins, mediante a ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação da espécie, a localização, a data e motivo da supressão;

**II** – Funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas às seguintes exigências:

a) Autorização por escrito do Departamento de Horto, Parques e Jardins, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa;

**III** – Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco eminente à população ou ao patrimônio, tanto público com privado, devendo posteriormente, comunicar o fato ao Departamento de Horto, Parques e Jardins.

**IV** – Munícipe, desde cumprida as seguintes exigências:

a) Autorização por escrito do Departamento de Horto, Parques e Jardins, contendo o número de espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) Assinatura de Termo de Responsabilidade para com riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

causados por imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Pagamento as próprias expensas, do custo da supressão das árvores.

**Art. 4º** - Somente será permitida a poda de espécime arbórea em área de domínio público a:

**I** – Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente treinados mediante ordem de serviço escrita do Departamento de Horto, Parques e Jardins;

**II** – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em caso de emergência, em face de necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, posteriormente comunicar o Departamento de Horto, Parques e Jardins, ou cumprindo as seguintes exigências:

a) Obtenção de autorização, por escrito, do Departamento de Horto, Parques e Jardins, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e motivo da poda;

b) Cumprimento das normas técnicas de poda, exigidas pelo Departamento de Horto, Parques e Jardins, exceto nos casos em que prevaleçam a segurança da população e bom funcionamento dos equipamentos públicos.

**III** – Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo, posteriormente, comunicar o fato ao Departamento de Horto, Parques e Jardins;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**Art. 5º** - É proibida ao munícipe a realização de podas de árvores, em área de domínio público.

**Parágrafo Único** – Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal e nos casos de extrema urgência deverá recorrer ao Corpo de Bombeiros ou ao Concessionário de Serviço Público correspondente.

**Art. 6º** - A supressão ou a poda em área de preservação permanente – APP, estão sujeita ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

**Art. 7º** - Árvores existentes em áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas através do órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com as normas técnicas exigidas pelo Departamento de Horto, Parques e Jardins, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão.

§ 1º - Havendo espaço insuficiente para o plantio, o mesmo será feito em área a ser indicada pelo Departamento de Horto, Parques e Jardins, mantendo a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvore decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, o interessado será obrigado a replantar o igual número de árvores suprimidas, de acordo com a orientação do Departamento de Horto, Parques e Jardins, bem como efetuar o pagamento, à Prefeitura Municipal, de Taxa correspondente aos custos da supressão, em conformidade com a regulamentação desta lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**Art. 8º** - O munícipe que efetuar o plantio de espécime arbóreo, descumprido a presente Lei e as normas estabelecidas pelo Departamento de Horto, Parques e Jardins, será notificado pela Fiscalização Ambiental, efetuar as devidas alterações.

**Parágrafo Único:** No caso de replantio de árvores fica o munícipe obrigado a utilizar de espécies nativas tais como oiti, sibipiruna, mangaba, canela, ipê, paineira, coqueiro, pupunha, guariroba, etc.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO**

**Art. 9º** - A arborização das áreas de domínio público urbano obedecerá aos seguintes critérios, a partir da vigência desta lei:

**I** – Nas ruas com largura igual ou superior a 14,00m (quatorze metros), será permitido o plantio de espécime arbóreo de porte pequeno, nas calçadas que dão a rede de energia elétrica, enquanto que, nas calçadas opostas, poderão ser permitidos o plantio de espécime arbóreo de porte médio;

**II** – Nas ruas com largura inferior a 14,00m (quatorze metros), será permitido apenas o plantio de espécie arbóreo de porte pequeno;

**III** – Nas avenidas, com canteiro central será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, apenas para árvores de tipo colunares ou palmáceos, de estirpe limpa, desde que, os canteiros possuam largura inferior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros), não devendo a largura de a massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

---

**IV** - Nas avenidas, em que os canteiros centrais tenham largura igual ou superior a 3,5 m (três metros e cinqüenta centímetros), não devendo a largura de a massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro.

**V** - Nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea, de porte pequeno;

**VI** - Entre as árvores haverá um espaço mínimo de 8,00 m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00 m (cinco metros) na esquina e com relação aos postes, obedecendo à determinação desta municipalidade;

**VII** - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, às expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno desde que observado os requisitos desta Lei e as normas técnicas exigidas pelo Departamento de Horto, Parques e Jardins;

**VIII** - As calçadas, que circundam praças devem ficar isentas da arborização;

**IX** - O Departamento de Horto, Parques e Jardins indicará as espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande ser plantadas nos respectivos locais, com preferência para as espécies nativas de ocorrência local;

**X** - As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras mais adequadas, sem a incidência de ônus aos munícipes.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**CAPÍTULO III**

**DO PLANEJAMENTO**

**Art. 10** – Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitarem-se futuras podas.

**CAPÍTULO IV**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 11** – Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alteradas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e sem prejuízos das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento no tocante à supressão de vegetação em áreas de domínio público urbano, ficarão sujeitas as seguintes penalidades;

**I** – Multa no valor de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) à época da infração, por espécie arbórea suprimida, dobrado sucessivamente a cada reincidência.

**II** – ressarcimento dos custos totais de replantio, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigido até a data do pagamento.

**Art. 12** – As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem esta lei e seu regulamento, no tocante critério de arborização, efetuando o plantio de espécimes inadequado aos respectivos locais e após terem sido devidamente notificados, segundo o exposto no Art. 8º da presente Lei, não tomarem as providências indicadas pelo departamento citado no referido artigo, ficarão sujeitas a:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**I** – ressarcimento de danos e prejuízos causados às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a incidência da correção monetária até data do pagamento;

**II** – ressarcimento dos custos de substituição ou supressões das árvores indevidamente plantadas, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigidos;

**Art. 13** – Responderá solidariamente pela infração cometida, que quando a supressão ou poda, ou ainda, ao plantio inadequado, na forma dos artigos 11 e 12 da presente Lei:

**I** – O autor material;

**II** – O mandante;

**III** – Quem de qualquer forma, concorrer para a prática da infração.

**Art. 14** – As despesa com a execução da presente Lei correrão por contas verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**FLÁVIO DALTRO FILHO**  
Prefeito Municipal